



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10880.014313/98-72
Recurso nº 166.247 Especial do Procurador
Acórdão nº **9101-001.793 – 1ª Turma**
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1998

Ementa:

CONTAGEM DO PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO.

Em caso em que o crédito objeto do pedido de compensação esteja pendente de decisão judicial, o termo inicial para a homologação tácita é de cinco anos da ciência da Administração Tributária da decisão judicial definitiva.

Recurso Especial do Procurador provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, dar provimento ao recurso especial da Fazenda, vencidos os Conselheiros José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior e Susy Gomes Hoffman.

(assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 02/12/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 02/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 20/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO (Presidente), MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, JOSÉ RICARDO DA SILVA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, VALMAR FONSECA DE MENEZES, VALMIR SANDRI, JORGE CELSO FREIRE DA SILVA, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado), SUSY GOMES HOFFMANN (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com adendos e pequenas modificações para maior clareza, o Relatório do acórdão recorrido:

Com a finalidade de privilegiar o princípio da celeridade processual adoto o relatório proferido pela 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - SP:

"Em 18/06/98, a contribuinte protocolizou, junto à DRF/SÃO PAULO, pedido de RESTITUIÇÃO (/I, 01), referente a prejuízos fiscais anteriores a 1994, no valor de R\$ 128,677,02, cumulados com pedidos de compensação de fls.02, 71 e 73.

EM 10/04/2006, a DERAT/SPO/SP exalou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 99/101) INDEFERINDO o pedido da interessada pelo seguinte motivo.' Desistência do processo judicial que tratava da compensação integral de prejuízos fiscais A contribuinte teve ciência do Despacho Decisório em 09/05/2006 (fl. 102-verso) e dela recorreu a esta DRJ em 07/06/2006 (fls. 106/116) As alegações expostas pela impugnante são resumidas a seguir.

A decisão da autoridade administrativa foi exarada após o prazo de homologação tácita prevista em lei;

Os pedidos de compensação protocolizadas em 13/05/98, 12/08/98 e 20/07/98, convertidas em DCOMP por força de lei também passaram a se sujeitar ao regime previsto no §5º, do art 74, da Lei nº 9,430/96;

Mesmo não se verificando a homologação tácita estaria vedada à autoridade fiscal indeferir seu pleito tendo em vista que a ação judicial MS nº 95.0062165-7 e Apelação 1999.03.99.007343-3 tratam de assunto diverso do discutido nos presentes autos;

Ao desistir da ação judicial, a requerente recompos a base de cálculo da apuração do IR e efetuou o pagamento do valor devido;

Requer, por fim, a procedência de seu pedido na sua integralidade.."

Ao analisar a Impugnação do Recorrente, a 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de

São Paulo - SP, decidiu por JULGAR PROCEDENTE o lançamento do crédito tributário.

Inconformada com a decisão acima, o Recorrente, interpôs recurso voluntário (fls. 142 a 154), alegando, em síntese que: ocorreu a homologação tácita dos pedidos de restituição e compensação, visto que o indeferimento ocorreu após transcurso de mais de 5 anos,

É o relatório.

O acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 1998

PEDIDO DE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS. PRAZO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. Os pedidos de compensação que em 01/10/2002 encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa da SRF são considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos no art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação determinada pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, e pelo art. 17 da Lei nº 10.833, de 2003. O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. A data de início da contagem do prazo de 5 (cinco) anos, na hipótese de pedido de compensação convertido em Declaração de Compensação, é a data da protocolização do pedido na SRF. Transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data do pedido de compensação, sem manifestação da autoridade administrativa competente, opera-se a homologação tácita extintiva do crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido.

Inconformada com a decisão que deu provimento ao recurso voluntário por considerar que o prazo de homologação da compensação é de 05 (cinco)anos, contados do protocolo do pedido, independentemente de este ter sido realizado antes ou após a MP nº 135, de 30/10/2003, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 164/180), o qual foi admitido (fls. 193/195) pelo presidente da 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Devidamente cientificado da decisão, o sujeito passivo não apresentou contrarrazões.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em

02/12/2013 por MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO, Assinado digitalmente em 12/12/2013 por OTACILIO DANT

AS CARTAXO

Impresso em 20/12/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Presentes os presupostos conheço do recurso especial.

A matéria posta à apreciação por esta Câmara Superior refere-se à possibilidade de homologação tácita de pedido de declaração de compensação em 05 (cinco) anos, contados do protocolo do pedido, independentemente de este ter sido realizado antes ou após a MP nº 135, de 30/10/2003.

Em seu recurso especial a Procuradoria sustenta que o art. 74 da Lei n. 9.430/1996, só passa a prever prazo para a homologação após a MP n. 135/2003, que a alterou introduzindo o prazo homologatório de cinco anos, sendo esta também a tese do acórdão paradigma. Sustenta também a PGFN que a outra possibilidade é que o prazo começasse a correr após a vigência da MP referida, pois qualquer outra hipótese seria conferir efeito retroativo à norma, cita doutrina, alega o princípio da legalidade e o Parecer PGFN/CDA/CAT n. 1499/2005, ao final faz outras alegações que não pertinem ao debate objeto desse recurso especial (não cumprimento dos arts. 170 do CTN e 74 da Lei n. 9.430/1996).

Considerando que não houve contrarrazões, e considerando os argumentos trazidos pela PGFN e os constates no acórdão recorrido, passa-se a analisar a causa.

Entendo que em termos de contagem de prazo para a homologação tácita, trata-se realmente de cinco anos, mesmo no período anterior à MP n. 135/2003, embora não houvesse prazo expresso na lei tributária ordinária. Isto porque o prazo em questão consta do § 4o do art. 150 do CTN (que expressamente prevê o prazo de cinco anos quando não previsto o prazo para a homologação na lei respectiva). Trata-se de tributo sujeito à homologação, e a extinção do crédito se deu pela compensação, aplica-se a essa compensação prazo do § 4o do art. 150 do CTN, que é de cinco anos, porém contados do fato gerador do tributo devido e não da entrega da declaração de compensação. Acresça-se a isso que a jurisprudência do CARF, por outros fundamentos tem expressado o entendimento de que o prazo para a homologação da compensação em momento anterior à MP n. 135/003 é de cinco anos da entrega do pedido, e.g., ACs. 103-23.487.

Mas isto só não basta para decidir a questão neste caso concreto, pois a questão aqui é só aparentemente simples. O termo *a quo* da contagem não foi corretamente estabelecido pelo acórdão recorrido. Explica-se: o que ocorre é que a compensação estava condicionada a uma ação judicial, que em sede cautelar garantia o crédito objeto do pedido de compensação. Desta forma, somente após a ciência da decisão da ação judicial definitiva é que se abriria o prazo para que a Administração Tributária se manifestasse sobre a higidez ou não do pedido de compensação (há diversos outros aspectos a serem enfrentados neste tipo de análise, e.g., se os créditos não foram objeto de outro pedido, se não há duplicidade de pedidos, etc.).

A ação judicial proposta pelo contribuinte, que lhe garantiria os créditos foi objeto de desistência, com sentença homologada em 5 de setembro de 2002, que se tornou definitiva, sendo a Fazenda Nacional cientificada em 16 de setembro de 2002 (fls. e-98/91). No meu sentir, portanto, é a partir da ciência desta decisão que passa a correr o prazo de homologação, de cinco anos. Como o despacho denegatório da DERAT/SPO/SP é de 10/04/2006, cientificado ao contribuinte em 09 de maio de 2006 (fls. e-110/102-v) este prazo foi seguramente inferior a cinco anos. Portanto, quando a DERAT/SPO/SP se manifestou pelo indeferimento, estava perfeitamente dentro do prazo para a análise do pedido, tendo sido o contribuinte cientificado também dentro do prazo de cinco anos.

Veja-se que a Administração Tributária não poderia analisar o pedido de compensação antes da ciência da decisão judicial definitiva, simplesmente porque o crédito

estava *sub judice*, como homologar (ou não homologar) algo incerto? Isto demonstra a correção da solução dado ao problema jurídico que se apresenta. Ademais, no caso presente, parece que o contribuinte quer se valer do atraso da Administração Tributária para ter direito a uma compensação de um crédito que ele próprio desistiu na via judicial.

Assim, como não transcorreu prazo superior a cinco anos, a partir do termo *a quo*, para análise da compensação com seu indeferimento e ciência ao contribuinte, entendo que não ocorreu a homologação tácita. Devendo ser mantido seu indeferimento.

Isto posto dou provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Relator